

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**

Rua do Café, S/N

Tucumã/PA

A/C.: Sra. CRISTIANE AQUINO GOMES

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00018 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA MANUTENÇÃO DO PROJETO DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL)**

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Tucumã/PA,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP. 66.055-190, email.: [hibridaconsult@gmail.com](mailto:hibridaconsult@gmail.com), Tel.: (91) 3116 6188 / 98955 3325/ 981345321 / 98506 6823, por sua representante legal, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

**I M P U G N A R/ESCLARECER**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I – DOS FATOS e DO DIREITO**

---

Trav. Dom Romualdo Coelho, N. 114, C.36, Umarizal.  
Belém-Pa. CEP. 66055-190  
Tel.: (91) 3116 6188 / 981345321 (Tim) / 98506 6823 (claro) / 98955 3325 (VIVO)  
EMAIL.: [hibridaconsult@gmail.com](mailto:hibridaconsult@gmail.com)

Página 1

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com dois itens que merecem a nossa atenção e que necessitam de retificação e esclarecimento, para que o edital esteja em pleno acordo com os mandamentos da Lei 10.520/02, Lei nº 8666/93, da Portaria nº 464/2018 do Ministério das Cidades e das Orientações do Tribunal de Contas da União, qual seja:

1. O item tem a seguinte redação no item 1.2, vejamos:

1.2. A licitação será dividida POR ITEM, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a **participação em quantos forem de seu interesse.**

GRIFO NOSSO

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Vejamos o que diz a Lei:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Conforme se observa, a Licitação em questão deve ser OBRIGATORIAMENTE tão somente para microempresas e empresas de pequeno porte, haja vista que serão licitados, separadamente, 19 itens e que todos eles estão dentro do teto fixado pela Lei, qual seja, oitenta mil reais.

Assim, entendemos Sra. Presidente, que não trata-se de uma faculdade do administrador público e sim de uma obrigação estipulada em Lei e que abarca as licitações realizadas pelos municípios. Por esta razão, entendemos que o edital deve ser retificado no sentido de restringir o processo licitatório para as ME e EPPs.

2. O item D, que trata da qualificação técnica, trás a seguinte exigência:

I. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional pertinente, em plena validade;

Sobre esta exigência, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade **básica ou o serviço preponderante**. GRIFO NOSSO

Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

Conforme se observa, desde 2007 o Tribunal já orienta acerca da exigência do registro na entidade de fiscalização profissional no sentido de que se detenha a sua atividade básica e/ou preponderante. Vários, inclusive, os julgados que encontramos na jurisprudência neste sentido.

Neste sentido Sra. Presidente a HIBRIDA está desobrigada a apresentar tal inscrição, haja vista que sua atividade básica/preponderante é a CONSULTORIA e que não existe entidade de fiscalização desta atividade.

Por trabalharmos diretamente com a execução de Projetos de Trabalho Social no âmbito do Minha Casa Minha Vida, solicitamos junto ao Conselho Regional de Serviço Social a inscrição da empresa, no entanto, tivemos o pedido negado porque o próprio CRESS entende que não somos obrigados a manter a inscrição haja vista que nossa atividade básica não esta direcionada as atividades que aquele Conselho fiscaliza.

Diante disto, questionamos a esta Comissão:

Que documentos devemos apresentar?

Considerando que temos o respaldo legal de não estarmos obrigados ao registro em nenhum outro Conselho.

3. Sobre o item B, que trata da regularidade fiscal e trabalhista, no subitem II, gostaríamos de esclarecimentos acerca da “prova de inscrição no cadastro de contribuinte”.

A HIBRIDA possui a CND emitida pelo município de Belém. É deste documento a que se refere o item?

Gostaríamos de esclarecimento para que não haja nenhum entendimento dubio entre as empresas participantes.

## II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

- a. RETIFICAR o edital no sentido de fixar que o certame é exclusivo para ME e EPP de acordo com o que preconiza o art. 48, I da LC 123/2006;
- b. INFORMAR qual documento é necessário apresentar considerando que a HÍBRIDA não está obrigada a se registrar em nenhum Conselho Profissional;
- c. ESCLARECER o item B, II, acerca da "inscrição no cadastro de contribuintes";

Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se a necessidade de retificar o edital em razão de tornar o certame restrito as ME e EPPs, esclarecendo os demais itens acima suscitados.

Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 13 de Março de 2020.

FABIOLA  
LARISSA DA  
SILVA BASTOS

Digitally signed by FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS  
DN: cn=+BR, ou=CP, email=+Autenticado por A3, c=br, ou=CP, email=+Autenticado por A3, ou=0012171355, ou=ADVOGADO,  
cn=FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS,  
email=fabiola@hibridaconsult.com.br  
Date: 2020.03.13 10:53:37 -03:00

Fabiola Larissa da S. Bastos  
Advogada OAB/PA nº 17.355  
HÍBRIDA CONSULTORIA

Anexo: 1 - Cópia do Contrato Social